MUNICÍPIO DE MOURA

Aviso n.º 15587/2018

Para os efeitos previstos no n.º 5 do artigo 46.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, faz-se público que foi concluído com sucesso, o período experimental de vínculo, do trabalhador contratado na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, João Luís Fialho Limpo, Assistente Operacional (Higiene e Limpeza), no dia 5 de setembro de 2018, com a classificação de 15,25 valores.

11 de setembro de 2018. — O Chefe da Divisão de Gestão Administrativa e Recursos Humanos, *Joaquim Cadeirinhas*.

311728844

MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Aviso n.º 15588/2018

Alteração do Regulamento do Plano Diretor Municipal de Oliveira de Azeméis

Joaquim Jorge Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis, torna público que, sob proposta da Câmara Municipal aprovada na sua reunião ordinária realizada no dia 27 de setembro de 2018, e nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, a Assembleia Municipal de Oliveira de Azeméis aprovou, na sua sessão ordinária realizada no dia 29 de setembro de 2018, a Versão Final da Proposta de Alteração do Regulamento do Plano Diretor Municipal de Oliveira de Azeméis.

A alteração incide sobre os artigos 7.º, 8.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 40.º, tendo sido aditados os artigos 32.º-A, 32.º-B e 32.º-C.

Nos termos da alínea f) do n.º 4 do artigo 191.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, publica-se a certidão da deliberação da Assembleia Municipal referente à aprovação da Proposta de Alteração do Regulamento do Plano Diretor Municipal de Oliveira de Azeméis, bem como, as partes respetivas do Regulamento do Plano Diretor Municipal contendo os artigos com a sua nova redação.

8 de outubro de 2018. — O Presidente da Câmara Municipal, Joaquim Jorge Ferreira, Eng.°

Deliberação

A Assembleia Municipal de Oliveira de Azeméis, na sua reunião de 29 de setembro de 2018, deliberou por unanimidade aprovar a versão final da proposta de Alteração do Regulamento do Plano Diretor Municipal.

8 de outubro de 2018. — O Presidente da Câmara Municipal, *Joaquim Jorge Ferreira*. Eng.º

Alteração do Regulamento do Plano Diretor Municipal de Oliveira de Azeméis

Artigo 1.º

Objeto

Os artigos 7.º, 8.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 40.º, passam a ter a redação abaixo indicada e são aditados os artigos 32.º-A, 32.º-B e 32.º-C, que ficam a integrar a Subsecção I, da Secção II, do Capítulo III, do Título III do Regulamento do Plano Diretor Municipal.

«TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 7.° **Definições**

1																								•																									
1-	_	•	•	٠	•	•	٠	•	•	٠	•	•	٠	•	•	٠	•	٠	•	•	٠	•	•	٠	•	•	٠	•	•	٠	•	•	٠	•	•	٠	•	•	٠	•	•	٠	•	•	٠	•	•	٠	
2–	_																																																
a)																																																	
i)																																																	
ii)																																																	

b)																																																		
<i>c</i>)																																																		
d)																																																		
i)	•	•	•	٠	•	٠	٠	•	٠	٠	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	٠	٠	•	٠	٠	•	•	٠	•	٠	٠	•	•	•	•	•	•	•
ii)																																																		
e)																																																		
f)																																																		
g)																																																		
i)																																																		
ii)																																																		

h) Área total de construção — Para efeito de aplicação do PDM considera-se área total de construção o somatório das áreas de construção de todos os edificios existentes ou previstos numa porção delimitada do território.

i) Área de construção do edificio (Ac) — Para efeito de aplicação do PDM são contabilizadas para cálculo da área de construção do edificio o somatório das áreas de todos os pisos, acima e abaixo da cota de soleira, com exclusão das áreas em sótão e em cave sem pédireito regulamentar. A área de construção é, em cada piso, medida pelo perímetro exterior das paredes exteriores com exclusão das áreas destinadas a aparcamento automóvel e das áreas em arrumos localizadas em cave.

TÍTULO II

Condicionantes ao uso do solo

CAPÍTULO I

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

Artigo 8.º

Identificação

	a)																																					
	i)																																					
	.,																																					
	11)	•	•	•	•	•	 •	•	•	•		•	•	• •		•	•		•	•	•	•	•	•		•		•	•		•		•			•		
	b)																																					
	i)																																					
	,																																					
	c)																																					
	i)																																					
	ii)	١.																																				
	iii)																																				
	iv)																																				
	v)																																					
	Λ.																																					
	d)	•	•	٠	•		 •	٠	•	•		•	٠		•	٠	•		•	٠	•		٠	•		٠	٠.	•			٠		٠			•		
	i)																																					
	e)																																					
	e)																																					
	i)																																					
	ii)																																					
	iii)																																				
	iv)																																					
										ri	a	na	ac	ic	n	al	Ι,	es	tr	a	da	S	re	9	ic	n	ai	s e	e	st	ra	da	ıs	na	ıci	or	ais	
d	esc																																					
	vi))																																				
	vii	i)																																				
	vii	ii)	,																																			
	ix)) ⁽																																				
	x)																																					
	f)																																					
	i)																																					

TÍTULO III

Modelo de Organização Municipal do Território

CAPÍTULO II

Inserção urbanística e espaço público

SECÇÃO I

Inserção urbanística das construções

Artigo 21.º

									(C	0) [n	d	i	ç	õ	6	25	5	g	ξe	r	• 2	ai	is	3	d	le	•	e	d	li	fi	ic	a	ıł)i	l	i	l	10	l	e													
1	_	-																																																							
a) .																																																								
) .																																																								
c) .																																																								
d) .																																																								
2 icas êm igua io a	de de	u e s	o je p a	ii re	oi a ev	ri S VE	e	er a :	c a	d c i	o s to	11 U	al tr ia	lt a	e ol l	r	a g	ç p a	r Ç	é	es ic	5 /i /i)	n à	a is	e s	n r e	n e	I d	de le	es ai	3 [(p p p	el ú	e a b	d s ol	ia io e	n ca	S	, e s	a d	s le	la	p is	b	era en	ao m	çi te	õ se	e:	s lo m	u) 16	ır u er	b ir nt	ai ba	ni ai	ís n d	s le
																						4	Ą	ı	t	į	g	o	1	2	2)																								
																			N	1	u	u	•)	S	E	•	v	e	ec	l	a	ç	õ	e	S																					
1	_	_	O	S	r	n	u	ır	·C)5		e	, ,	v	e	ć	la	10	cí	Š	e	S	(20	O.	n	f	11	n	a	n	te	es	s	С	0	n	n	6	ì	v	ia	ì	n	ú	ıŀ	1	i	ca	a:							

- a) Terão a altura máxima de 2 mts, medido da cota do arruamento quando este confronta com o mesmo ou da cota do passeio quando existente, desde que tal não afete a visibilidade e a segurança rodoviária nos cruzamentos e entroncamentos, bem como a salubridade das habitações e edificios próximos.
- b) Não é contabilizada para efeito de verificação da altura máxima dos muros prevista na alínea anterior, as coberturas sobre as entradas existentes nos muros, sendo estas limitadas a uma altura máxima de 2.50 m medida à cota do passeio ou via pública e, na condição desta não se desenvolver sobre a via pública.

2																										
a)																									
b																										
4	_																									

5—.....

Artigo 23.º

Edifícios anexos

- 1 Os edifícios anexos só poderão deter um piso, e cumprir cumulativamente as seguintes condições:
- a) A sua implantação não poderá comprometer o alinhamento e/ou o recuo definidos para a propriedade;
- b) A altura máxima de fachada será de 3 mts no caso de solução com cobertura plana;
- c) Caso a cobertura do anexo seja inclinada, a altura de fachada deverá ser no máximo de 2.70 m e a cumeeira não poderá possuir uma altura superior a 4.5 m;
- d) No caso de implantação na extrema da propriedade, a altura do muro/fachada de meação medido a partir da cota de soleira do anexo não poderá ser superior a 4.5 m.

SECÇÃO II

Compatibilidade de usos

Artigo 24.º

Localização industria	l fora de espaços	de atividades	económicas
-----------------------	-------------------	---------------	------------

1	-		•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•		•	•		•	•	•	•	•	•		•
a)																																	 	
c)																																	 	
d)																																	 	

- e) As unidades não podem agravar as condições de segurança existentes nem implicar uma sobrecarga para as infraestruturas locais e gerais existentes.
- 2 Admite-se a ampliação, até 100 % da área licenciada, das unidades existentes e licenciadas desde que cumpram os critérios de edificabilidade previstos para os espaços de atividades económicas.

SECÇÃO III

Espaço público

Artigo 27.º

Estacionamento

1 — O número total de lugares de estacionamento deverá respeitar os parâmetros estipulados no quadro seguinte:

Tipo de ocupação	Número de lugares de estacionamento
Habitação	2 lugares/fogo com área total de construção(Ac) < 300,00 m². 3 lugares/fogo com área total de construção(Ac) ≥ 300,00 m².
Comércio Serviços	I lugar por cada 50 m² com Ac < 300 m² ao qual acresce 1 lugar por cada 25 m² para Ac que ultrapasse os 300 m² de Ac.
Indústria/Armazém	1 lugar por cada 75 m² com Ac < 1000 m² ao qual acresce 1 lugar por cada 200 m² para Ac que ultrapasse os 1000 m² de Ac + 1 lugar de veículo pesado/ 1500 m² Ac.

2 — O número de lugares de estacionamento destinados a uso público deverá respeitar os parâmetros estipulados no quadro seguinte,

exceto disposições contrárias previstas em alvarás válidos e eficazes ou em planos de urbanização e de pormenor publicados:

Tipo de Ocupação	Número de lugares de estacionamento de uso público
Habitação	20 % do número total de lugares de estacionamento. 80 % do número total de lugares de estacionamento. 20 % do número total de lugares de estacionamento (veículos ligeiros).
3 —	b)

Artigo 28.°		b)	
Cedências para espaços verdes e de utilização co	letiva	2	
1		3 — Para cálculo das	áreas de cedência para Espaços Verdes e de
a)		Utilização Coletiva e Equ de referência são os segu	nipamentos de Utilização Coletiva, os valores nintes:
		<u>ue rererenem suo os seg</u> .	
Tipo de ocupação	Espaços ver	des e de utilização coletiva	Equipamentos de utilização coletiva
Habitação unifamiliar	28,	00 m ² por fogo	35,00 m ² por fogo
Habitação coletiva	$28,00 \text{ m}^2 \text{ po}$	or cada 300,00 m ² de Ac or cada 300,00 m ² de Ac	35,00 m ² por cada 120,00 m ² de Ac 25,00 m ² por cada 100,00 m ² de Ac
Atividades económicas (Indústria/armazém)	20,00 m ² po	or cada 100,00 m ² de Ac	10,00 m ² por cada 500,00 m ² de Ac
4—		iii) Tardoz: metade da	altura da fachada correspondente, com míso de habitação unifamiliar, admitindo-se,
CAPÍTULO III		contudo, valor inferior, q impeditiva. Nos restante	uando este afastamento for a única condição es casos, metade da altura da fachada com o
Uso do solo urbano		mínimo de 6,0 m;	
SECÇÃO I		b)	5,00 m ou o dominante se em zona urbana
Espaços centrais			
Artigo 29.°		6 —	
Espaço Central I (Cidade de Oliveira de Azem	iéis)		Artigo 32.°
1	*		spaço Residencial II
 2 — A altura máxima de fachada é de 14,00 metros. 3 — Distâncias para implantação: 		1 —	de fachada é de 14,00 metros.
a) Afastamento de tardoz: metade da altura da fachad	la. com mí-	3 — Distâncias para i	mplantação:
nimo de 3,00 m, no caso de habitação unifamiliar, adr	mitindo-se,	a) Afastamentos:	
contudo, valor inferior, quando este afastamento for a únic impeditiva. Nos restantes casos, metade da altura da facl	hada com o		altura da fachada, com mínimo de 3,00 m, no
mínimo de 6,0 m; b)		caso de habitação unifar	niliar, admitindo-se, contudo, valor inferior,
c) Recuo: no mínimo o dominante.			for a única condição impeditiva. Nos restan- ra da fachada com o mínimo de 6,0 m;
4 —		b)	
Artigo 30.°		 c) Recuo: no mínimo, consolidada. 	5,00 m ou o dominante se em zona urbana
Espaço Central II			
1		5 —	
 2 — A altura máxima de fachada é de 10,00 metros. 3 — Distâncias para implantação: 		6—	
a) Afastamentos:			SUBSECÇÃO I
i)	2.00	Γ	Disposições comuns
ii) Tardoz: metade da altura de fachada, com mínimo de caso de habitação unifamiliar, admitindo-se, contudo, va	lor inferior,		Artigo 32.°-A
quando este afastamento for a única condição impeditiva. tes casos, metade da altura da fachada com o mínimo de	Nos restan-	Colma	atação da malha urbana
		As alturas de máxima	s de fachada definidas nos artigos anteriores
b)	ona urbana	podem ser ultrapassadas	
consolidada.		b) Quando, por deterr	ntes de fecho de empena; ninação da altura média de fachada para as
4 —		propriedades confinante	s limitadas a 50 metros para cada lado, esta ara a respetiva categoria de espaço.
5—	• • • • • • • •	ioi superioi a definida p	
SECÇÃO II			Artigo 32.°-B
·			âmetros urbanísticos
Espaço Residencial		urbano, devem ser de veri	sticos previstos neste regulamento para solo ificação somente para a área do terreno/prédio
Artigo 31.°		classificado como solo u	irbano.
Espaço residencial I			Artigo 32.°-C
1— 2—			inhamentos e recuos
 3 — A altura máxima de fachada é de 7,00 metros. 4 — Distâncias para implantação: 		mentos e recuos preexis	rísticas da envolvente em termos de alinha- stentes, os alinhamentos e recuos previstos
a) Afastamentos:			odem ser alterados mediante a elaboração de se recuos que devem obter a correspondente
i)		aprovação em executivo	

SECÇÃO III

Espaços de atividades económicas

Artigo 33.º

Espaços de atividades económicas

<u>i</u> —		
2 —		
3 — A edificabilidade nestes	espaços é regida i	nelos seguintes
	espaços e regida j	peros seguintes
critérios de edificabilidade:		

- a) (Revogada.)
- b) A altura da fachada não deverá ultrapassar 9,00 m, exceto em casos de instalações tecnicamente justificadas. Nas edificações cujo uso predominante seja o industrial, a altura das restantes edificações/ usos, nomeadamente zonas administrativas e complementares ao uso predominante, terá a altura máxima limitada à altura admissível como tecnicamente justificada;
- d) Alinhamentos e recuos no mínimo de 10,00 metros, ou os dominantes.

e)																										
f)																										
g)																									

CAPÍTULO IV

Uso do solo rural

SECÇÃO III

Espaços florestais

Artigo 40.º

Edificabilidade em espaços florestais

1		•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	٠	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	٠	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
a)																																																
b)																																																
c)																																																
d)																																																
e)																																																

- 2 Em situações excecionais, admite-se ainda, em terrenos que confrontem com caminhos públicos com mínimo de 7,00 metros de perfil transversal edificabilidade nas seguintes condições:
- a) Ampliação com um máximo de 200 m² de moradia existente e/ou edificio anexo da mesma;
- b) Construção de habitação unifamiliar quando esta se implante em parcela de terreno localizada entre habitações que distem menos de 50 metros dos limites do prédio onde se prevê a edificação;
- c) Edificação, ou conjunto de edificações, com o uso de turismo em espaço rural;
- d) Ampliação de edificações existentes com uso não habitacional, construídas ao abrigo do direito anterior, até 30 % da área autorizada com o máximo de 600 m²;
- e) Construção de edificios reconhecidos como de interesse municipal em Assembleia Municipal;
- f) A altura de fachada em novas edificações é limitada ao máximo de 7,00 m, sendo permitida a altura de fachada das edificações existentes no caso de ampliações.
- 3 As edificações previstas ao abrigo do n.º 1, alínea d) e n.º 2 deste artigo têm que garantir, na sua implantação:
- a) Distância à estrema da propriedade de uma faixa de proteção nunca inferior a 50,00 metros e a adoção de medidas especiais relativas à resistência do edifício à passagem do fogo e à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e respetivos acessos, com exceção das situações enquadráveis no número anterior;
- b) Exceciona-se o cumprimento da distância à estrema da propriedade prevista na alínea anterior no caso de ampliações a edificações existentes, desde que a área a ampliar, não agrave a desconformidade;
- c) A não colisão com as áreas de perigosidade de incêndio alta ou muito alta;
 - d) O respeito pelos regimes jurídicos especiais, se em presença.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

As alterações ao presente regulamento entram em vigor no dia seguinte ao da data de publicação no *Diário da República*.

611725206

Aviso n.º 15589/2018

Discussão Pública da Alteração do Plano de Urbanização da Zona Industrial de Nogueira do Cravo/Pindelo para Adequação ao Regime Excecional de Regularização das Atividades Económicas (RERAE).

Joaquim Jorge Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis, torna público, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto- Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, que a Câmara Municipal deliberou, em reunião de 30 de agosto de 2018, deliberação que foi retificada em reunião de 11 de setembro de 2018, dar início à abertura do período de discussão pública da Alteração do Plano de Urbanização da Zona Industrial de Nogueira do Cravo/Pindelo para Adequação ao Regime Extraordinário de Regularização das Atividades Económicas (RERAE), pelo prazo de quinze (15) dias úteis, a contar da data da publicação do presente Aviso no *Diário da República*.

A alteração a efetuar ao Plano de Urbanização da Zona Industrial de Nogueira do Cravo/Pindelo consiste na introdução, no seu regulamento, do novo artigo 29.º, o qual terá a seguinte redação:

«Artigo 29.º

Regularizações no âmbito do RERAE (DL n.º 165/2014, de 5 de novembro)

As operações urbanísticas que se enquadram no regime extraordinário de regularização de atividades económicas e cujas atividades económicas tenham obtido decisão favorável ou favorável condicionada tomada em conferência decisória, podem ficar dispensadas do cumprimento, parcial ou integral, das prescrições do PU que lhes sejam aplicáveis, nos termos definidos nas respetivas atas das conferências decisórias».

Durante o período de discussão pública os interessados podem proceder à apresentação de reclamações, observações ou sugestões, por escrito, em modelo a disponibilizar nos locais de consulta, ou outro documento devidamente identificado, dirigido ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis, que contenha a identificação e o contacto do participante e o conteúdo da sua participação. As exposições devem ser enviadas para a morada postal: Largo da República, 3720-240 — Oliveira de Azeméis; para o endereço eletrónico geral@cm-oaz.pt; via fax: 256674694, ou ainda procedendo à sua entrega na Loja do Munícipe.

A proposta de alteração do Plano de Urbanização da Zona Industrial de Nogueira do Cravo/Pindelo e demais documentos do procedimento podem ser consultados no Serviço de Gestão Urbanística, sito na Rua Bento Carqueja, n.º 41, de segunda a sexta-feira, entre as 9 horas e as 17 horas e 30 minutos. A proposta está também disponível para consulta digital na página da internet do Município de Oliveira de Azeméis, através do endereco www.cm-oaz.pt.

O presente Aviso será identicamente publicado na comunicação social, na plataforma colaborativa de gestão territorial, no sítio na internet do Município de Oliveira de Azeméis, e afixado nos locais de estilo.

9 de outubro de 2018. — O Presidente da Câmara Municipal, *Joaquim Jorge Ferreira*, Eng.º

Deliberação

A Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis deliberou, na sua reunião de 30 de agosto de 2018, deliberação retificada na reunião de 11 de setembro de 2018, abrir um período de discussão pública tendo por objeto a Alteração do Plano de Urbanização da Zona Industrial de Nogueira do Cravo/Pindelo para Adequação ao Regime Extraordinário de Regularização das Atividades Económicas (RERAE), no âmbito do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, pelo período de quinze (15 dias) úteis, a contar da data da publicação do presente Aviso no *Diário da República*.

A alteração a efetuar ao Plano de Urbanização da Zona Industrial de Nogueira do Cravo/Pindelo consiste na introdução, no seu regulamento, do novo artigo 29.º, o qual terá a seguinte redação:

«Artigo 29.º

Regularizações no âmbito do RERAE (DL n.º 165/2014, de 5 de novembro)

As operações urbanísticas que se enquadram no regime extraordinário de regularização de atividades económicas e cujas atividades económi-